

Proc. Administrativo 8- 947/2024

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 18/01/2024 às 15:38:11

Setores envolvidos:

GP, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA, SMA-AD-MK

Termo de Referência-Oficina Prática de Pregão, Concorrência e Dispensa

Segue parecer jurídico a respeito do pedido de revogação.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0047_2024_Proc_947_Consulta_revogacao_de_inexigibilidade_curso_de_licitacoes_erro_de_lancamento_no_sistema.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0047/2024

REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INEXIGIBILIDADE N.º : 01/2024
ASSUNTO : REVOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

1. CONSULTA

Através de manifestação do Departamento de Licitações e Contratos, foi instada esta Procuradoria Jurídica a se manifestar acerca da possibilidade de revogação da contratação direta realizada através da Inexigibilidade nº 01/2024, que tem por objeto a *prestação de serviços de capacitação de pessoal mediante inscrição de seis servidoras municipais para participação no curso “Oficina Prática de Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica na Plataforma do Compras.gov.br”, em formato presencial, que será realizado no período de 22 e 23 de janeiro de 2024, com carga horária de 16 horas, no Município de Francisco Beltrão.*

Narra a Consulente que a presente solicitação advém de fato superveniente consistente na necessidade de serem efetuadas correções no sistema de dados do Município, tendo em vista que a inexigibilidade foi equivocadamente cadastrada seguindo a opção de regramento pela Lei Federal nº. 8.666/93, implicando na inconsistência dos atos subsequentes a serem providenciados.

Entende necessária a revogação do processo de contratação, com vistas a salvar o interesse público e da Administração Municipal e para viabilizar as adequações necessárias de seu registro no sistema de dados.

2. RESPOSTA

Em decorrência da narrativa exposta pelo Consulente, bem como da integralidade dos documentos e informações constantes do processo de contratação direta em apreço, passa-se à análise do tema.

No caso, a inexigibilidade de licitação nº. 01/2024 obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as formalidades contidas na novel Lei Federal nº. 14.133/2021 no tocante à modalidade e ao procedimento, havendo a devida autorização pela autoridade competente e, inclusive, parecer jurídico pela sua viabilidade.

No entanto, no momento de sua inserção no sistema de dados do Município, houve equívoco na seleção da Lei de regência para a consecução dos atos respectivos, ou





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

seja, por um lapso foi selecionada a opção da Lei nº. 8.666/93 ao invés da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalta-se que estamos diante dos primeiros processos de contratação desta municipalidade obedecendo-se os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, cuja vigência tornou-se cogente a partir de 01/01/2024 e, dessa forma, mostra-se razoável a ocorrência de equívocos para o seu processamento.

No presente caso, não se vislumbra erro grosseiro nem prejuízo ao erário ou ao interesse público, pois constata-se mera formalidade a ser prontamente regularizada.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento do processo de inexigibilidade em análise, observando-se que as modificações que o sistema de dados precisa sofrer consistem em adequações técnicas que evadem da discricionariedade e conveniência administrativa.

Nos termos em que fora apresentada a indagação, portanto, o que se figura correto é a revogação do processo em razão de fato superveniente constatado que geraria para Administração prejuízos e atentaria contra o interesse público.

No mesmo sentido é o previsto na Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 71 da Lei 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” (Grifei)

Com efeito, tendo em vista que foi averiguado ulteriormente fato que colide com o interesse público e gera prejuízo à Administração ante a inviabilidade da execução dos atos subsequentes da inexigibilidade, possível é a sua revogação.

Ressalta-se que no presente caso o processo de seleção da contratada não se insere no conceito de concorrência entre interessados, pois decorre de inexigibilidade e, assim, evidencia-se a desnecessidade de conceder prazo para contraditório em decorrência do ato de revogação previsto no § 3º acima transcrito, visto que serão repetidos os atos anteriores da contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em resposta ao Consultante, levando-se em consideração os termos da narrativa apresentada, **opina-se:**

- a) Pela possibilidade de revogação do processo de Inexigibilidade de licitação nº. 01/2024;
- b) Pela desnecessidade de ser oportunizado prazo para contraditório, não possuindo aplicação o disposto no § 3º do art. 71 da Lei 14.133/2021;
- c) Pela possibilidade de repetição dos atos do processo de contratação regularizando-se a situação que originou a revogação;
- d) Pela necessidade de que seja dada publicidade ao ato de revogação.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de janeiro de 2024.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5731-475B-07A2-456C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 18/01/2024 15:38:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5731-475B-07A2-456C>